DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13965/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8951/2016
PROTOCOLO	: 1680615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSÉ DA SILVA / SILVANA BORTOLETO
CARGO DOS ORDENADORES	: EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 145/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2015
CONTRATADA	: MEDICINA MAIS SAÚDE E BEM ESTAR – EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, CLÍNICA GERAL, VISANDO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) E ESF DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA / MS
VALOR CONTRATUAL	: R$ 142.749,08
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 145/2015) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **MEDICINA MAIS SAÚDE E BEM ESTAR – EIRELI – ME.**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento médico especializado, Clínica Geral, visando atendimento aos usuários do Hospital Nossa Senhora Aparecida, UBS (Unidade Básica de Saúde) e ESF do Município de Água Clara / MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 3528/2018 (peça n.º 08), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 145/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18253/2019 (peça n.º 09), concluindo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª fases), além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 10565/2017, constante no processo TC/MS-8947/2016 (Protocolo 1680614), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato nº. 145/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 142.749,08
Comprovantes Fiscais:	R$ 142.749,08
Pagamentos:	R$ 142.749,08

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à fase contratual e financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 145/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA e a empresa MEDICINA MAIS SAÚDE E BEM ESTAR – EIRELI – ME., com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.